

Indenização por morte - Seguro DPVAT - Base de cálculo - Salário mínimo da época da liquidação do sinistro - Lei nº 8.441/92 - Valor pago a menor - Diferença devida - Existência de outros herdeiros - Informação sonogada - Postulação em nome próprio de direito alheio - Interesse e legitimidade - Ausência - Matéria de ordem pública - Reconhecimento - Sentença reformada em parte

Ementa: Apelação cível. Seguro DPVAT. Indenização por morte. Sinistro ocorrido em 28.07.1992. Valor pago a menor. Diferença devida aos autores. Sentença reformada em parte.

- Com o advento da Lei nº 8.441, de 13.07.1992, a indenização do seguro DPVAT passou a ser paga com base no valor do salário mínimo da época da liquidação do sinistro e, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, o valor do salário mínimo a ser utilizado como base de cálculo é o da liquidação parcial, ocorrida em 13.11.1992.

- Matéria de ordem pública reconhecida de ofício, quinhão reservado a outros beneficiários que não participaram da relação processual, impossibilidade dos autores de postular em nome próprio direito alheio, limitação da legitimidade e do interesse de agir, quando da propositura da ação, em razão da pretensão que fora deduzida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0598.09.019376-7/001 - Comarca de Santa Vitória - Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. - Apelados: Manoel Eronides da Costa e outros, Ana Maria dos Santos - Relator: DES. CORRÊA CAMARGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, REFORMANDO EM PARTE A SENTENÇA VERGASTADA.

Belo Horizonte, 13 de março de 2012. - *Corrêa Camargo* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CORRÊA CAMARGO (Relator) - Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza da Vara Judicial da Comarca de Santa Vitória/MG, que, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por Manoel Eronides da Costa e Ana Maria dos Santos, em face de Mapfre - Vera Cruz Seguradora S.A., julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a pagar aos autores o valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do sinistro, subtraída a importância de Cr\$ 15.010.435,09 (quinze milhões, dez mil quatrocentos e trinta e cinco cruzeiros e nove centavos), que já foi paga por via administrativa, corrigida monetariamente pelos índices da CGJ/MG desde a data do pagamento parcial (13.11.1992), acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Insurge-se a ré, às f. 138-142, requerendo a reforma da r. sentença, aduzindo que já houve pagamento administrativo a maior da indenização e, já que cumprido o objeto da obrigação, impossível seria a realização de outro pagamento. Pugna pela compensação da sucumbência, pois que os autores ficaram vencidos em parte, com a divisão proporcional das custas processuais ou, se diverso o entendimento, a redução dos honorários de sucumbência ao patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões às f. 157-158, pleiteando a manutenção da sentença vergastada e, por consequência, improvido o recurso aviado.

É o relatório.

Passa-se à decisão:

Inicialmente, cumpre registrar que o acidente automobilístico ocorreu em 28.07.1992.

Dias antes, entrara em vigor a Lei nº 8.441, de 13.07.1992, estabelecendo que a indenização do Seguro DPVAT seria paga com base no valor do salário mínimo da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários.

Em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, a concessão da indenização securitária está atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência vigente no momento do acidente.

Assim sendo, a liquidação ocorreu em 13.11.1992, data em que o salário mínimo era de Cr\$ 522.186,94

(quinhentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e seis cruzeiros e noventa e quatro centavos).

Destarte, por corolário, não há dúvidas de que o valor correto da indenização seria o de Cr\$ 522.186,94 x 40 salários mínimos = Cr\$ 20.887.477,60 (vinte milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete cruzeiros e sessenta centavos).

Observa-se, portanto, que os beneficiários ainda fazem jus ao recebimento do valor remanescente de Cr\$ 5.877.042,51 (cinco milhões, oitocentos e setenta e sete mil e quarenta e dois cruzeiros e cinquenta e um centavos), já que na data da liquidação receberam, pela via administrativa, a quantia de Cr\$ 15.010.435,09 (quinze milhões, dez mil, quatrocentos e trinta e cinco cruzeiros e nove centavos).

Ocorre que os apelados sonegaram a informação de que Maria José dos Santos e José Muribeca da Costa seriam herdeiros do *de cujus*, sendo ambos também beneficiários do seguro.

Como os apelados não possuem respaldo legal para representar os demais irmãos, Maria e José, o crédito remanescente deve se limitar à metade, ou seja, Cr\$ 2.938.521,25 (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e um cruzeiros e vinte e cinco centavos), o que corresponde a 5,62 salários mínimos vigentes à época da liquidação.

Os apelados não podem postular em nome próprio direito alheio, sob pena de se ferir matéria de ordem pública, já que não possuem interesse e legitimidade para propor ação que tenha como resultado a apropriação de quinhão que não lhes pertence.

Em se tratando de matéria de ordem pública, a ilegitimidade *ad causam* pode ser alegada a qualquer tempo, podendo inclusive ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, consoante disposto no art. 267, § 3º, do CPC, que trata das condições da ação. Logo, há de se reconhecer de ofício que a legitimidade e o interesse dos apelados devem se limitar a seus quinhões, salvaguardando direito alheio.

Em resumo, não há dúvidas de que o seguro foi pago a menor e, por conseguinte, os apelados fazem jus a receber a diferença que lhes cabe.

No que concerne à divisão proporcional das custas processuais e à compensação dos honorários de sucumbência, já que vencidos em parte os autores da ação, razão assiste ao apelante.

Assim sendo, condeno o apelante a pagar 14,05% - e os apelados, 85,95% - das custas processuais. Contudo, suspensa a sua exigibilidade para os apelados, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o apelante ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação.

Mediante tais considerações, dou parcial provimento à apelação, reformando a r. sentença de f. 48-51,

parte de ofício e parte por provocação, para que recebam os autores o valor referente à complementação de indenização securitária do DPVAT, em virtude do falecimento de seu irmão Pedro Pereira da Costa, no valor de 5,62 salários mínimos vigentes à época da liquidação parcial, ocorrida em 13.11.1992, corrigido monetariamente pelos índices da CGJ/MG a partir de tal data, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até a data do efetivo pagamento, arcando ainda a ré com as custas processuais, no importe de 14,05%, e honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.

Custas recursais, pelo apelante.

É como voto.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES
(Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, REFORMANDO EM PARTE A SENTENÇA VERGASTADA.